CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2019

Ementa

Altera as Leis Complementares nº 7, de 05 de janeiro de 2009, nº 24, de 10 de dezembro de 2014, nº 45, de 20 de dezembro de 2018, e nº 47, de 20 de dezembro de 2018, e dá outras providências

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
29/05/2019	**31/05/2019**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 2/2019 - **Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

Em vigor

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Aut. Nº 052/19
P.L. Nº PLC 02/19
Publ.: 31/05/19 - p.15

LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 29 DE MAIO DE 2019

Altera as Leis Complementares nº 7, de 05 de janeiro de 2009, nº 24, de 10 de dezembro de 2014, nº 45, de 20 de dezembro de 2018, e nº 47, de 20 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 7, de 05 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 39 - .....
.....
§ 2º - A falta legal se dará sem prejuízo do vencimento e demais vantagens e direitos, salvo para efeitos de pagamento de gratificações por produtividade e evolução funcional, na forma prevista na legislação própria." **(NR)**

Art. 2º - O Anexo II da Lei Complementar nº 24, de 10 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Reforma Administrativa e reorganização do Quadro de Pessoal do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba, e dá outras providências, alterado pela Lei Complementar nº 49, de 20 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	JORNADA	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
ASSISTENTE SOCIAL	Ensino Superior em Serviço Social e registro no CRESS	36 h	1	ES-II

Art. 3º - A Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 9º - .....
....
§ 4º - A nomeação do servidor efetivo para prover cargo em comissão no Município, inclusive na administração indireta, quando devidamente autorizado pelo ente de origem, acarreta automaticamente o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, inclusive nos casos de acumulação previstos no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
....." **(NR)**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

"Art. 65 - A gratificação pela execução de trabalho insalubre, calculada de acordo com o grau de insalubridade a que ficar exposto, de forma permanente ou habitual, o servidor no desempenho de seu cargo, ou pelo desempenho de trabalho especial com risco de vida ou saúde, penoso ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais, observará o disposto em regulamento e, no que couber, a legislação federal aplicável aos trabalhadores em geral, e corresponderá:
I - para insalubridade:
a) de grau máximo: a 40% (quarenta por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do Poder Executivo;
b) de grau médio: a 20% (vinte por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do Poder Executivo;
c) de grau mínimo: a 10% (dez por cento) do menor valor da tabela de vencimentos do Poder Executivo;
II - para periculosidade: a 30% (trinta por cento) do vencimento do respectivo cargo.
§ 1º - Aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo à gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.
§ 2º - A concessão dependerá de laudo exarado pelo órgão de medicina do trabalho, ou unidade correspondente, da Prefeitura, da Câmara Municipal ou da entidade da administração indireta, e terá caráter transitório, enquanto durar a exposição.
§ 3º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade e de periculosidade deverá optar por uma delas.
§ 4º - O regulamento disporá sobre os períodos que configurem exposição habitual ou permanente para fins de percepção da gratificação, observadas, no que couber, as normas aplicáveis aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos federais." **(NR)**

"Art. 75 - .....
.....
§ 2º - .....
I - gozar das licenças previstas nas Seções V e VI do Capítulo IV deste Título por mais de 15 (quinze) dias, ou afastar-se do cargo, com prejuízo de vencimentos, na forma dos artigos 37 e 103 desta lei complementar;
.....
§ 3º - .....
I - tiver, consideradas em conjunto, mais de 10 (dez) faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, por qualquer motivo, consecutivas ou não, exceto a falta legal de que trata o Estatuto do Magistério Público Municipal;
.....
§ 4º - Consideram-se incluídas, entre as faltas de que trata o inciso I do § 3° deste artigo, as ausências decorrentes do cumprimento de pena de suspensão inferior a 10 (dez) dias, ainda que convertida em multa.
....." **(NR)**

"Art. 79 - O servidor poderá requerer a conversão de um terço do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes

exclusivamente por ocasião da programação de férias a que se refere o artigo 77 desta lei complementar.
....." **(NR)**

"Art. 88 - .....
.....
§ 4º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso na repartição ou fora dela, que poderá ser dividida em dois períodos de 1 (uma) hora, devendo ser solicitado ao responsável pela respectiva unidade administrativa.
§ 5º - No caso de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o intervalo de que trata o § 4º será de 1 (uma) hora de descanso, não divisível.
§ 6º - O disposto nos §§ 4º e 5º não se aplica se a jornada diária for igual ou inferior a 4 (quatro) horas." **(NR)**

"Art. 107 - .....
.....
§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, serão consideradas licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei complementar, as ausências que ultrapassarem o limite de dias previsto no inciso VIII." **(NR)**

"Art. 207-A - Enquanto não previsto na legislação de que trata o parágrafo único do artigo 194 desta lei complementar, o benefício do salário-família será pago ao servidor ativo ou aposentado, pelo ente público ao qual estiver vinculado e pelo órgão previdenciário, respectivamente, de acordo com o número de filhos ou equiparados, observadas as mesmas normas do Regime Geral de Previdência Social.
§ 1° - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a ambos e, quando separados, será pago a um e/ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes, inclusive na hipótese de pagamento de pensão alimentícia.
§ 2° - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social."

"Art. 207-B - Aos servidores que, na data de vigência desta lei complementar, estejam percebendo gratificação de insalubridade incidente sobre o vencimento de seu cargo, de acordo com o artigo 6º da Lei nº 3.584 de 05 de outubro de 1998, fica assegurado o direito de manter a percepção da vantagem correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento, enquanto permanecer exposto a condições de trabalho caracterizadoras da insalubridade."

Art. 4º - A Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, que reorganiza o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da administração direta e indireta do Município, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

"Art. 31 – .....
.....

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

§ 1° - A adequação dos cargos de provimento em comissão, quanto à exoneração, nomeação, redenominação ou alteração de vencimentos, na forma desta lei complementar, deverá ser efetuada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da sua vigência, sendo mantidas as condições atuais dos respectivos ocupantes até a data do ato respectivo." **(NR)**

"Art. 40-A - A Administração Pública direta e indireta do Município observará, como princípio de gestão de pessoal, a qualificação do quadro de cargos de provimento em comissão, nomeando, preferentemente, servidores com formação em nível superior, ou que estejam cursando, para os cargos de direção e assessoramento, e em nível médio, para os cargos de chefia."

Art. 5º - O Anexo II da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, que reorganiza o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da administração direta e indireta do Município, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações, ficando criados 50 (cinquenta) cargos de Agente Comunitário de Saúde:

CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO	JORNADA	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Ensino Médio e residência na área geográfica de atuação	40 h	172	EM-II
AGENTE FISCAL MUNICIPAL	Ensino Médio com CNH categorias A e B sem restrição para atividade remunerada	40 h em regime de escalas	74	EM-III
TÉCNICO DE IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	Ensino Médio com Curso de Técnico em Imobilização Ortopédica	36 h em regime de escalas	10	EM-III
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	Ensino Médio com Curso de Técnico em Radiologia e registro no CRTR	24 h em regime de escalas	30	EM-III

Art. 6º - Ficam extintos os 10 (dez) cargos de Agente de Controle de Zoonoses previstos nos Anexos II, IX e XII da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, e revogados os respectivos dispositivos da referida lei complementar.

Art. 7º - Fica revogada a Lei nº 2.448, de 28 de setembro de 1988.

Art. 8º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2019 em relação ao acréscimo dos artigos 207-A e 207-B à Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 29 de maio de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 29 de maio de 2019.